



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001657/99-41
SESSÃO DE : 21 de agosto de 2001
RECURSO Nº : 120.666
RECORRENTE : RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSÁRIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento argüida pelo Conselheiro Relator, vencidos, também, os Conselheiros Hélio Fernando Rodrigues Silva, Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes e por maioria de votos, acolher a preliminar de conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luciana Pato Peçanha Martins (Suplente) e Hélio Fernando Rodrigues Silva.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente) e MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 120.666
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.023
RECORRENTE : RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSÁRIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Em Auto de Infração de fls. 01 a 09, de 26/02/99 é cobrado II (R\$ 1.623,43), cujo montante será recalculado na data do efetivo pagamento, de acordo com a legislação aplicável.

O lançamento é decorrente de falta de mercadoria em conferência final de manifesto, com a seguinte explanação:

“Falta de recolhimento do II em razão de falta de mercadoria apurada em ato de conferência de manifesto, pois, conforme a Informação de Descarga, Faltas e Acréscimos (IDFA), de nº 24958, emitida pela CODESP, em 07/11/97, verificou-se a falta de 176.802 kg de Sulfato de Amônio de um total manifestado de 6.329.800 kg, já descontado o limite legal de falta de 1% (granel sólido). OBSERVAÇÃO DESTE RELATOR: considerando-se só a descarga no Porto de Santos, ocorreu uma falta líquida de 240.100 kg, ou seja, 3,7% do total, antes do desconto da franquia.

DADOS INFORMATIVOS.

Termo de Visita Aduaneira nº 2416/97 de 11/10/97 (Entrada do Navio) [informa este Relator que nesse Termo é citado que, do Porto de Santos, o destino do navio era o Porto de Vitória]

Nome do Navio: ALEXIS

Bills of Lading (Conhecimentos de Carga) nº I-630198,...199 e ...200

Porto de Embarque: NORFOLK

Porto de Destino: SANTOS”

OBSERVAÇÕES.

É excluída a multa prevista no art. 521, II, d, do RA, pois a falta apurada está dentro do limite percentual estabelecido pela IN/SRF 113/91 (5%).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 120.666
RESOLUÇÃO N° : 302-1.023

O valor CIF, que compõe a base de cálculo do imposto foi obtido da DI 97/0865516-3, com valor tributável de R\$ 32.468,62.

No prazo legal é oferecida impugnação (fls. 24) que afirma estatuir a IN 12/76 serem as multas impositivas, no caso de granéis, por falta ou acréscimo, quando a importação é feita por mais de um importador, para um mesmo ou mais de um porto de descarga, depois de feita a apuração global de toda a quantidade descarregada pelo navio no País.

O navio escalou nos Portos de Santos e Vitória (a impugnante juntou às fls. 28, 29 e 30 Recibos e Relações de Faltas e Acréscimos emitidos pela Cia. Docas do Espírito Santo referente às operações efetuadas por esse mesmo navio de descarga da mesma mercadoria de 19 a 25/09/97) para a descarga de um total de 20.807.100 kg dos quais foram descarregados 20.548.330 kg, faltando 258.770 kg, correspondentes a 1,24%.

Tal quebra no transporte a granel, reconhece aquela IN ser normal e inevitável, estando a mesma compreendida no limite estipulado nessa IN de 5%, além de o transportador marítimo, por não concorrer com culpa para o evento, não poder responder pelos tributos devidos, segundo prevê o Art. 483 do RA.

A decisão monocrática (fls. 34/37) afirma que foi após a conferência final de manifesto que se apurou a falta, apontada pela IDFA 24958 emitida pela CODESP procedendo-se ao lançamento.

Ela apenas se cinge à questão de existir um limite de tolerância acima do qual é aplicado o tributo e um outro, além do qual é imposta penalidade, aí cumulativamente, julgando procedente a autuação, indeferindo a impugnação, e determina seja dada ciência à Recorrente, com a intimação devida, facultada a apresentação de Recurso ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em Recurso tempestivo (fls. 42/44) e com o depósito prévio efetuado, repete as alegações da impugnação, e, mesmo não sendo aceita sua arguição, entende não dever recolher tributo, pois se tratava de mercadoria isenta.

Este processo foi redistribuído a este Relator em Sessão do dia 08/05/2001, como notícia o documento Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara às fls. 48, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto, a não ser uma via de dados do Sistema PROFISC apontando o valor original lançado grampeado na última contra capa.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.666
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.023

VOTO VENCIDO QUANTO À PRELIMINAR DE NULIDADE

Conheço do Recurso por apresentar as condições de admissibilidade requeridas.

Conforme tudo que se trata nestes Autos, a autuação refere-se à falta de mercadorias apurada em Conferência Final de Manifesto, assim definida no art. 476, do RA:

“A conferência final de manifesto destina-se a constatar falta ou acréscimo, de volume ou mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga.

parágrafo único- Constatada falta ou acréscimo, e feitas, se for o caso, as necessárias diligências, adotar-se-á procedimento fiscal adequado.”

O grave encontra-se na descrição e no embasamento fático adotado para autuar o Contribuinte:

“Falta de recolhimento do II em razão de falta de mercadoria apurada em ato de conferência de manifesto, pois conforme Informação de Descarga, Faltas e Acréscimos (IDFA), nº 24958, emitida pela Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP), em 07/11/97, verificou-se a falta de 176.802 kg de Sulfato de Amônio de um total manifestado de 6.329.800 kg, já descontado o limite legal de falta de 1% (granel sólido).”

Ou seja, pelo que consta dos Autos, não se tem o Manifesto nem os registros de descarga, que exibam as quantidades em kgs. Encontra-se tão-só a chamada IDFA, emitida pela CODESP. E que Manifesto? E os registros de descarga?

Não se pode esquecer que a autuação omite qualquer referência à descarga operada no Porto de Vitória, do mesmo granel objeto deste feito, anteriormente à efetuada no Porto de Santos que é o litígio em comento, não tendo sido efetuada a apuração global de faltas e/ou acréscimos, o que foi matéria citada na impugnação, mas não abordada pela decisão monocrática.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.666
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.023

Mas existe a IDFA, assinada somente por representantes da Depositária e é dela que se valeu a fiscalização para imputar a responsabilidade ao transportador pelas faltas em documento datado de quase um mês após a atracação do navio.

Pelo que consta dos Autos, não foi feita a Conferência Final de Manifesto, na forma determinada pela legislação de regência.

Não tenho dúvidas em aplicar o disposto no art. 59, II, do PAF, que fala serem nulos os despachos e decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Face ao exposto, julgo nulo o Processo a partir do Auto de Infração inclusive (fls. 01 a 09).

Por ter sido vencido nesta preliminar, acato a preliminar de conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem arguida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

RECURSO Nº : 120.666
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.023

VOTO VENCEDOR QUANTO À PRELIMINAR DE DILIGÊNCIA

Com relação ao mérito do Recurso aqui em exame, observa-se, da documentação acostada aos autos pela interessada, que o navio envolvido no presente litígio descarregou a mesma mercadoria – SULFATO DE AMÔNIO A GRANEL, também para o porto de Vitória, além do de Santos.

A Recorrente, ao se defender, reporta-se ao resultado das descargas em dois portos mencionados, o que o faz com toda razão. É entendimento já consagrado neste Conselho que a apuração de diferenças na descarga de mercadorias transportadas a granel, por via marítima, deve levar em conta o resultado global das descargas de todos os portos de escala.

Considerando que o Auto de Infração aqui em exame levou em consideração tão somente o resultado da descarga no porto de Santos, levanto, de ofício, preliminar de conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para adoção das seguintes providências:

- a) Verificar para quais portos o navio ALEXIS, na viagem de que se trata, descarregou o mesmo produto objeto do litígio : SULFATO DE AMÔNIO;
- b) Diligenciar no sentido de apurar o resultado das referidas descargas em todos os portos, juntando cópias dos documentos correspondentes, inclusive manifestos e certidões de descarga;
- c) Elaborar quadro demonstrativo da apuração global da descarga da referida mercadoria, apontando os totais manifestados e descarregados, indicando as diferenças apontadas (faltas ou acréscimos) e respectivo percentual em relação ao manifestado.
- d) Concluída a diligência, abra-se vistas dos autos à Recorrente, concedendo-lhe prazo para se pronunciar a respeito, se assim o desejar.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Conselheiro